



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 146-A, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.

Parágrafo único. O legítimo interesse referido no caput deste artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 155, que “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Trata-se de legitimação ativa relativamente ampla que pode alcançar o outro genitor, parentes diversos ou mesmo outras pessoas que demonstrem, no caso concreto, interesse na proteção e bem-estar da criança ou do adolescente.



Ocorre que a indeterminação encontrada na referida previsão legal pode eventualmente levar a interpretações jurídicas equivocadas que deixem de reconhecer como detentoras de legítimo interesse para provocar a instauração do procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar determinadas pessoas apenas por não terem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente.

Para prevenir tais possíveis e indesejáveis situações, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo único ao mencionado art. 155 com a finalidade de explicitar que o legítimo interesse nele previsto pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata de alterar o art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir a legitimidade ativa para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar.

De acordo com o previsto na referida proposta legislativa, a legitimidade ativa para a propositura de procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar já conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a quem tenha legítimo interesse se estenderá a pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando-se sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

De acordo com a inclusa justificação, a indeterminação encontrada na referida previsão legal pode eventualmente levar a interpretações jurídicas equivocadas que deixem de reconhecer como detentoras de legítimo interesse para provocar a instauração do procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar determinadas pessoas apenas



por não terem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 155, que “o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”. Estabeleceu-se ali, pois, a legitimação ativa concorrente para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar, atribuindo-se a iniciativa tanto ao Ministério Público como a quem tenha legítimo interesse.

Todavia, o mencionado diploma legal, como destacou acertadamente a justificção deste projeto, não definiu o que é o “legítimo interesse” para pleitear as medidas, não estabelecendo tampouco requisitos que delineiem essa legítima ativa.

Ao examinar a matéria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, proclamou, em julgamento de Recurso Especial (REsp 1203968, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019), o seguinte entendimento:

“A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar, devendo a aferição do legítimo interesse ocorrer na análise do caso concreto, a fim de se perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor em estado de vulnerabilidade. “

Portanto, a aferição da legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar deve ocorrer na análise do caso concreto, a fim de se “perquirir acerca do vínculo pessoal de sujeito ativo com o menor”, levando-se em conta os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.



É importante destacar que, atualmente, a realidade das famílias brasileiras é marcada pela composição de laços socioafetivos caracterizados pelos vínculos de afeto e de cuidado, não restritos, portanto, à mera consanguinidade; assim, é legítimo que a defesa dos direitos da criança ou do adolescente também possa ser realizada por aqueles que estejam efetivamente dedicados ao seu melhor interesse.

A doutrina do Direito de Família, conforme Maria Berenice Dias, define que a filiação socioafetiva pode ser considerada como decorrente da relação entre indivíduos sem laços biológicos de pais e filho, tendo como base a convivência e a afetividade recíproca.

Assim, considerando ser acertado o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, avaliamos que é de bom alvitre estabilizar a sua aplicação aos diversos casos, mediante a respectiva incorporação, de modo expresso, ao ordenamento jurídico.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 146, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4864





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 146/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Silvio Antonio, Daniela do Waguinho, Leandre, Messias Donato e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

